



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 31.326/18

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 29 DE JUNHO DE 2012, NA REDAÇÃO DADA PELA LEIS COMPLEMENTARES Nº 252/2012 E Nº 261/2013, DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE BUROCRÁTICA, TÉCNICA E PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATRIBUIÇÕES. RESERVA LEGAL. CARGOS DE COORDENADOR DA COORDENADORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ADMINISTRADOR DE CERIMÔNIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. OUVIDOR GERAL. PROVIMENTO RESTRITO A SERVIDORES DE CARREIRA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.010 DO STF.**

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, em descrição demasiadamente genérica, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público (arts. 111, 115, II e V, CE/89).

2. Cargos de “Coordenadoria de Relações Internacionais” e “Administrador de Cerimônia”, que não dispõe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições previstas em lei. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades dos cargos públicos, deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal.

**3.** O cargo de “Ouvidor Geral”, em razão da natureza de suas atribuições, deve ser exercido por servidor de carreira (art. 115, V, da Constituição Estadual). Inadmissível o seu provimento por pessoa estranha aos quadros permanentes da Prefeitura Municipal.

**4.** Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF com a seguinte tese:

“**a)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

**b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

**c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

**d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

**5.** Violação aos arts. 24, §2º, 1; 111; 115, I, II e V; e 144, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art.125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (Protocolado nº 31.332/18), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face das expressões “Assessor da Ouvidoria Geral”, “Assessor do Fundo Social de Solidariedade”, “Assessor Bilíngue da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Assessor do Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”, “Assessor de Diretor do Departamento de Comunicação Social”, “Ouvidor Geral”, “Gerente do Fundo Social de Solidariedade”, “Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Administrador de Cerimônia”, “Chefe Administrativo de Gabinete”, “Chefe Administrativo da Junta de Serviço Militar”, “Chefe Administrativo da Ouvidoria Geral”, “Chefe Administrativo do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Diretor do Departamento Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”, “Diretor do Departamento de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Análise de Denúncias”, “Chefe de Divisão de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Chefe de Divisão de Planejamento de Programas Sociais”, “Chefe de Divisão de Auxílio as Família”, “Chefe de Divisão de Relações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Institucionais”, “Chefe de Divisão de Apoio Operacional do Gabinete do Prefeito”, “Chefe de Divisão de Redação”, “Chefe de Divisão Apoio Executivo”, “Chefe de Divisão de Cerimonial e Relações Públicas”, “Chefe de Divisão de Promoções de Eventos”, “Chefe de Divisão de Infraestrutura de Eventos”, “Chefe de Divisão de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Administração de Campanhas Publicitárias”, “Chefe de Divisão de Impressão Gráfica”, Chefe de Divisão de Imprensa”, “Chefe de Divisão de Tráfego de Projetos”, “Chefe de Divisão de Audiovisual”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Junta de Serviço Militar”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento do Cerimonial e Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Protocolo do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Alistamento”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Análise de Denúncias”, “Gestor de Núcleo Operacional de Encaminhamento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração de Casamento Comunitário”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração da Campanha do Agasalho”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Capitação de Doações”, “Gestor de Núcleo de Auxílio Social”, “Gestor de Núcleo de Amparo aos Municípios”, “Gestor de Núcleo de Captação de Recursos”, “Gestor de Núcleo de Assuntos Econômicos e Tecnológicos”, “Gestor de Núcleo de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Encaminhamento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Redação”, “Gestor de Núcleo de Acompanhamento de Publicações”, “Gestor de Núcleo Executivo”, “Gestor de Núcleo de Controle”, “Gestor de Núcleo de Cerimonial”, “Gestor de Núcleo de Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Pesquisa e Cadastro”, “Gestor de Núcleo de Planejamento de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Execuções de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Sonorização e Projeções”, “Gestor de Núcleo de Infraestrutura e Montagem de Palco”, “Gestor de Núcleo de Webdesigner”, “Gestor de Núcleo de Redator de Textos e Imagens”, “Gestor de Núcleo de Elaboração das Campanhas Publicitárias”, “Gestor de Núcleo de Administração Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Produção Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Divulgação”, “Gestor de Núcleo de Imprensa”, “Gestor de Núcleo de Fotografia”, “Gestor de Núcleo de Apoio à Administração de Tráfego de Projetos”, “Gestor de Núcleo de Arquivo de Projetos de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Gravação”, “Gestor de Núcleo de Apoio a Informação” e “Gestor de Núcleo de Videoteca”, previstas no art. 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pelas Leis Complementares nº 252/2012 e nº 261/2013, do Município de Osasco.**

## **I – RETROSPECTIVA**

Tramitou perante este Egrégio Tribunal de Justiça a ADI nº 0230848-74.2009.8.26.0000, que tinha por objeto a Lei Complementar Municipal nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, do Município de Osasco – posteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alterada pelas Leis Complementares nº 183/09 e 252/12 –, que criara inúmeros cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo municipal.

A referida ação direta foi julgada parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

“EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade - lei complementar 180, de Osasco - criação de cargos em comissão - cargos de assessor I e II, chefe de equipamento e chefe de seção declarados inconstitucionais, por ofensa ao princípio do concurso público - manutenção do cargo de oficial de gabinete - eficácia da declaração que retroage à data da lei - ação procedente em parte.”

Ocorre que foram recriados, em parte, cargos anteriormente impugnados na referida ação direta de inconstitucionalidade, desrespeitando a excepcionalidade da regra do concurso público e violando os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Federal, o que também justifica o ajuizamento da presente ação.

## II – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA DO GABINETE DO PREFEITO MODIFICA AS SUAS COMPETÊNCIAS, CRIA E EXTINGUE OS CARGOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, no que interessa, assim enuncia:

Art. 5º - Ficam criados: 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito; 10 (dez) cargos de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito; 1 (um) cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor da Chefia de Gabinete do Prefeito; 1 (um)  
cargo de Assessor da Ouvidoria Geral; 1 (um) cargo  
de Assessor do Fundo Social de Solidariedade; 1 (um)  
cargo de Assessor Bilíngue da Coordenadoria de  
Relações Internacionais; 1 (um) cargo de Assessor de  
Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete  
do Prefeito, 1 (um) cargo de Assessor de Diretor do  
Departamento de Administrativo e de Infraestrutura  
do Gabinete do Prefeito; 1 (um) cargo de Assessor de  
Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações  
Públicas; 1 (um) cargo de Assessor de Diretor do  
Departamento de Comunicação Social; 1 (um) cargo  
de Ouvidor Geral; 1 (um) cargo de Gerente do Fundo  
Social de Solidariedade; 1 (um) cargo de  
Coordenador da Coordenadoria de Relações  
Institucionais; 1 (um) cargo de Administrador de  
Cerimônia; 1 (um) cargo de Chefe Administrativo de  
Gabinete; 1 (um) cargo de Chefe Administrativo da  
Junta de Serviço Militar; 1 (um) cargo de Chefe  
Administrativo da Ouvidoria Geral; 1 (um) cargo de  
Chefe Administrativo do Fundo Social de  
Solidariedade; 1 (um) cargo de Diretor de  
Departamento de Expediente do Gabinete do  
Prefeito; 1 (um) cargo de Diretor do Departamento  
Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do  
Prefeito; 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de  
Cerimonial e Relações Públicas; 1 (um) cargo de  
Diretor do Departamento de Comunicação Social; 1  
(um) cargo de Chefe de Divisão de Análise de  
Denúncias; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atendimento da Ouvidoria Geral; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Planejamento de Programas Sociais; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Auxílio as Famílias; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Relações Institucionais; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Relações Internacionais; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Apoio Operacional do Gabinete do Prefeito; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Redação; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão Apoio Executivo; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Cerimonial e Relações Públicas; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Promoções de Eventos; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Infraestrutura de Eventos; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Comunicação Social; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Administração de Campanhas Publicitárias; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Impressão Gráfica, 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Imprensa; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Tráfego de Projetos; 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Audiovisual; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Junta de Serviço Militar; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Ouvidoria Geral; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Fundo Social de solidariedade; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da coordenadoria de Relações Internacionais; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Expediente do Gabinete do Prefeito; 1 (um) cargo de Gestor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento do Cerimonial e Relações Públicas; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento de Comunicação Social; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Protocolo do Gabinete do Prefeito; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Alistamento; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Apoio de Análise de Denúncias; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo Operacional de encaminhamento de Denúncias; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Atendimento da Ouvidoria Geral; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de recebimento de Denúncias; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Atendimento do Fundo Social de Solidariedade; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração de Casamento Comunitário; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração da Campanha de Agasalho; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Planejamento e Captação de Doações; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Auxílio Social; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Amparo aos Municípios; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Captação de Recursos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Assuntos Econômicos e Tecnológicos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Apoio Operacional; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Recebimento de Processos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Encaminhamento de Processos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Redação; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Acompanhamento de Publicações; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo Executivo; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Controle; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Cerimonial; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Relações Públicas; 1 (um) cargo de Gestor Núcleo de Pesquisa e Cadastro; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Planejamento de Eventos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Execuções de Eventos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Sonorização e Projeções; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Infraestrutura e Montagem de Palco; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Webdesigner; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Redator de Textos e Imagens; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Elaboração de Campanhas Publicitárias; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Administração Gráfica; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Produção Gráfica; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Divulgação; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Imprensa; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Fotografia, 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Apoio à Administração de Tráfego de projetos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de arquivo de Projetos de Comunicação Social; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Gravação; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Apoio a Informação; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Videoteca. **Todos de provimento em comissão e com remunerações**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**constantes do anexo II desta Lei Complementar**  
**(Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2012)**

O art. 22 da Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013, do Município de Osasco, alterou a redação dos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, conforme a seguinte redação:

Art. 22 – Ficam substituídos os anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, pelos anexos XIII, XIV e XV, respectivamente, constantes desta Lei Complementar.

Assim a nova disposição dos Anexos II e III passaram a ter a seguinte redação:

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**Gabinete do Prefeito – GP**

<b>Nível</b>	<b>Denominação</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Gratificação</b>	<b>Remuneração</b>
NH -	Chefe de Gabinete do Prefeito	R\$ 1.413,02	300%	R\$ 5.652,10
NH - I	Assessor Especial do Gabinete do Prefeito	R\$ 1.737,75	100%	R\$ 3.475,51
NH - III	Assessor da Chefia de Gabinete do Prefeito	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - III	Assessor da Ouidoria Geral	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01
NH - III	Assessor do Fundo Social de Solidariedade	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01
NH - III	Assessor Bilíngue da Coordenadoria de Relações Internacionais	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01
NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01
NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01
NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Comunicação Social	R\$ 1.158,50	100%	R\$ 2.317,01
NH -	Ouvidor Geral	R\$ 1.158,50	300%	R\$ 4.634,01
NH -	Gerente do Fundo Social de Solidariedade	R\$ 1.202,84	280%	R\$ 4.750,79
NH -	Administrador de Cerimônia	R\$ 1.014,21	120%	R\$ 2.231,26
NH - III	Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH - III	Departamento Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH - III	Departamento de Comunicação Social	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH - IV	Chefe Administrativo de Gabinete	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - IV	Chefe Administrativo da Junta de Serviço Militar	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe Administrativo da Ouvidoria Geral	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe Administrativo do Fundo Social de Solidariedade	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe da Divisão de Análise de Denúncias	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Atendimento da Ouvidoria Geral	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Planejamento de Programas Sociais	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Auxílio as Famílias	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Apoio Operacional do	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Gabinete do Prefeito			
NH - IV	Chefe de Divisão de Redação	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Apoio Executivo	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Cerimonial e Relações Públicas	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Promoções de Eventos	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - IV	Chefe de Divisão de Infraestrutura de Eventos	R\$ 1.014,22	95%	R\$ 1.977,73
NH - V	Gestor de Núcleo de Expediente de Apoio Pessoal da Junta de Serviço Militar	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Ouvidoria Geral	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Expediente e	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Apoio Pessoal do Fundo Social de Solidariedade			
NH - V	Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Expediente do Gabinete do Prefeito	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Protocolo do gabinete do Prefeito	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Alistamento	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,51
NH - V	Gestor de Núcleo de Apoio de Análise de Denúncias	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - V	Gestor de Núcleo Operacional de Encaminhamento de Denúncias	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Atendimento da Ouvidoria Geral	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Recebimento de Denúncias	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Atendimento do Fundo Social de Solidariedade	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração de Casamento Comunitário	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração da Campanha do Agasalho	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Planejamento	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	e Capitação de Doações			
NH - V	Gestor de Núcleo de Auxílio Social	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Amparo aos Municípios	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Apoio Operacional	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Recebimento de Processos	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Encaminhamento de Processos	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Redação	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Acompanhamento de Publicações	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo Executivo	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35
NH - V	Gestor de Núcleo de Controle	R\$ 859,06	75%	R\$ 1.503,35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**ANEXO III**

**Quadro de Descrições de Cargos**

**Gabinete do Prefeito - GP**

(...)

II - ASSESSOR DA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, DA OUVIDORIA GERAL, DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DA COORDENADORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

a) assessorar, pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

b) assistir ao seu superior imediato no controle da gestão pública, mediante exame de processos administrativos, requerimentos, representações, propostas, projetos e demais atos submetidos a sua apreciação;

c) compor, quando necessário, comissões de estudos, grupos de trabalho e colegiados;

d) atender em caráter preliminar às pessoas que pretenderem ter audiências com o seu superior imediato, realizando os encaminhamentos necessários;

e) colaborar na avaliação periódica do andamento das políticas, programas, projetos e atividades da secretaria e observar o desempenho das unidades responsáveis por sua execução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- f) prestar assistência específica e especializada ao seu superior imediato;
- g) manter interlocução com outras pastas e com os demais Departamentos, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;
- h) desempenhar outras atribuições afins.

III – OUVIDOR GERAL

- a) receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Osasco, empregados da Administração Indireta, agentes políticos, ou por pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;
- b) propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;
- c) realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- d) proceder correções preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- e) requisitar, diretamente sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;
- f) manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte;
- g) manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias e/ou reclamações;
- h) sugerir adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de Osasco;
- i) realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, sugerindo aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a sua violação e outras irregularidades comprovadas;
- j) promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia administrativa;
- k) elaborar e publicar, anualmente, obrigatoriamente, relatórios de suas atividades, ou em prazo menor, se houver solicitações do Sr. Prefeito;
- l) realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

m) elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito, do qual deverão constar as rotinas de procedimento e fluxos dos expedientes, de forma a acelerar a sua tramitação.

IV - GERENTE

a) planejar e coordenar ações visando a aproximação e integração do Poder Público Municipal e os movimentos sociais organizados, com vistas a sua participação no processo de planejamento e na discussão de problemas do Município;

b) propor e acompanhar, junto aos órgãos da Prefeitura a implantação de medidas necessárias à integração das ações municipais, visando a valorização e a dignificação das pessoas e a garantia do acesso universal dos bens, serviços e ações decorrentes das políticas públicas;

c) apoiar e organização de trabalhos voltados para a participação de trabalhos voltados para a participação comunitária através dos Conselhos Municipais e implantação efetiva de políticas públicas.

V - DIRETOR DE DEPARTAMENTO

a) assessorar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe forem atribuídos;

b) organizar as unidades subordinadas;

c) programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;

d) delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de seu Departamento;

e) convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados do Departamento;

f) elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento;

g) dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria;

h) desempenhar outras atribuições afins.

VI – CHEFE ADMINISTRATIVO DO GABINETE DO PREFEITO, DA OUVIDORIA E DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE

a) assistir as ações administrativas da pasta;

b) supervisionar o cumprimento das decisões de seu gabinete;

c) assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos;

d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda;

e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação com vistas a melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalhos;

g) desempenhar outras atribuições afins;

VII – CHEFE ADMINISTRATIVO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR

a) cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal;

b) receber dos cartórios a relação de óbitos dos cidadãos na faixa de 18 a 45 anos e registrar no sistema ou nas Fichas de Alistamento Militar;

c) confeccionar documentos militares diversos: Ex. Certificados de dispensa de Incorporação (CDI), Certificados de Isenção (CI), Certificados de Dispensa de Serviço Alternativo (CDSA);

d) abrir processos de: Requerimentos de 2ª via de Certificado de Reservista, Certidão de Tempo de Serviço Militar, Histórico Militar, Retificação de dados, etc;

e) efetuar o alistamento militar dos brasileiros residentes no município;

f) tomar parte na Comissão de Seleção e no período de realização da Seleção Geral no município;

g) manter em dia o fichário de todos os brasileiros alistados no município;

h) desenvolver o Exército de Apresentação da Reserva (EXAR), carimbando o Certificado de Reservista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

daqueles reservistas que foram licenciados das Organizações Militares das forças Armadas, nos últimos 05 (cinco) anos, residentes no município ou em trânsito, atualizando todos os dados nas respectivas fichas.

VIII - CHEFE DE DIVISÃO

- a) supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos;
- b) orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos, ditados pelas normas, princípios e critérios estabelecidos;
- c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização;
- e) coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes;
- f) manifestar-se nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridades superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão;
- g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- h) promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão;
- i) orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos;
- j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários;
- k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente;
- l) desempenhar outras atribuições afins.

IX - GESTOR DE NÚCLEO

- a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área;
- b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina;
- c) identificar as necessidades e propor melhorias nas rotinas laborativas da sua área;
- d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- e) planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos;
- f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores;
- g) desempenhar outras atribuições afins.

Os dispositivos legais anteriormente transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

### **III – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade dos dispositivos normativos atacados se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

**Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

**1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

**Art. 115** – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei,  
de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO:

##### **A - CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO**

De início, necessário ressaltar que as expressões “*Assessor de Diretor de Departamento*”, “*Chefe Administrativo*”, “*Diretor de Departamento*”, “*Chefe de Divisão*” e “*Gestor de Núcleo*”, **previstas na Secretaria de Relações Institucionais, Secretaria de Planejamento e Gestão e Secretaria de Comunicação Social do Município de Osasco, nos termos dos arts. 4º, 8º, 12 e 18 da Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013**, foram declaradas inconstitucionais nos autos da ação direta de inconstitucionalidade de nº 2038683-19.2016.8.26.0000, que tramitou perante este Órgão Especial, porque suas atribuições além de genéricas não revelavam plexos de assessoramento, chefia e direção, em afronta aos arts. 115, II e V, 144 da Constituição Estadual, conforme trechos do v. acórdão:

“No caso destes autos, a Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013, do Município de Osasco criou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

uma diversidade de cargos em comissão, a maioria com descrição de atribuições genéricas (que servem para diversas funções).

Por exemplo, **as atribuições do Chefe de Divisão servem genericamente para os seguintes cargos:**

Chefe de Divisão de Relações Internacionais; Chefe de Divisão de Relações Institucionais; Chefe de Divisão de Planejamento e Formação; Chefe de Divisão de Participação e Interlocução (...)

Outro exemplo: **as atribuições do cargo de gestor de núcleo servem genericamente** para os seguintes cargos: Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Gabinete do Secretário; Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Assuntos do Governo; Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Articulação Institucional; Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Promoção à Cidadania (...)

Na verdade – **considerando que os cargos de livre nomeação constituem exceção à regra do concurso público** – a descrição das respectivas atribuições, ao invés de revestir-se desse grau de generalidade, deveria ser a mais precisa (e individual) possível para possibilitar aferição sobre a legitimidade da investidura excepcional no cargo público.

(...)

De qualquer forma, mesmo pelas descrições genéricas é possível aferir que, com exceção dos cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Secretário** (agente político que tem comprometimento com o cumprimento de metas e objetivos governamentais) e de **Secretário Adjunto** (que representa e substitui o secretário na sua ausência) todos os demais **não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior**, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem – para seu adequado desempenho – relação de especial de confiança, de forma que só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público.

É o que se percebe da leitura dos Anexos III (fls. 87/108), VI (fls. 116/129), IX (fls. 134/146) e XII (fls. 151/162), a seguir reproduzidos”.

Na presente ação direta questionam-se as mesmas expressões declaradas inconstitucionais no supracitado acórdão, dentre outras, **insertas na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito**, pois suas atribuições são idênticas, relevando, portanto, generalidade e ausência de plexos de assessoramento, chefia e direção, em descompasso com os arts. 111, 115, I, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Feitas essas considerações passa-se a análise da estrutura do Gabinete do Prefeito do Município de Osasco.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 252/2012, foram previstos **98 (noventa e oito) cargos de provimento em comissão somente no Gabinete do Prefeito do Município de Osasco**, na seguinte ordem: 49 (quarenta e nove) Gestor de Núcleo, 18 (dezoito) Chefe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Divisão, 10 (dez) Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, 4 (quatro) Assessor de Diretor de Departamento, 4 (quatro) Chefe Administrativo, 4 (quatro) Diretor de Departamento, 1 (um) Chefe de Gabinete do Prefeito, 1 (um) Assessor da Chefia de Gabinete do Prefeito, 1 (um) Assessor da Ouvidor Geral, 1 (um) Assessor do Fundo Social de Solidariedade, 1 (um) Assessor Bilíngue da Coordenadoria de Relações Internacionais, 1 (um) Ouvidor Geral, 1 (um) Gerente do Fundo Social de Solidariedade, 1 (um) Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais e 1 (um) Administrador de Cerimônia, o que já demonstra afronta a regra do concurso público e ao princípio da proporcionalidade.

Assim, antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os seguintes cargos em comissão: 1 (um) Chefe de Gabinete do Prefeito, 10 (dez) Assessor Especial do Gabinete do Prefeito e 1 (um) Assessor da Chefia de Gabinete do Prefeito.**

De outro lado, as atribuições desenhadas para os cargos de **“Assessor da Ouvidoria Geral”, “Assessor do Fundo Social de Solidariedade”, “Assessor Bilíngue da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Assessor do Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”, “Assessor de Diretor do Departamento de Comunicação Social”, “Gerente do Fundo Social de Solidariedade”, “Chefe Administrativo de Gabinete”, “Chefe Administrativo da Junta de Serviço Militar”, “Chefe Administrativo da Ouvidoria Geral”, “Chefe Administrativo do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Departamento de Expediente do Gabinete do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Prefeito”, “Diretor do Departamento Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”, “Diretor do Departamento de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Análise de Denúncias”, “Chefe de Divisão de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Chefe de Divisão de Planejamento de Programas Sociais”, “Chefe de Divisão de Auxílio as Família”, “Chefe de Divisão de Relações Institucionais”, “Chefe de Divisão de Apoio Operacional do Gabinete do Prefeito”, “Chefe de Divisão de Redação”, “Chefe de Divisão Apoio Executivo”, “Chefe de Divisão de Cerimonial e Relações Públicas”, “Chefe de Divisão de Promoções de Eventos”, “Chefe de Divisão de Infraestrutura de Eventos”, “Chefe de Divisão de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Administração de Campanhas Publicitárias”, “Chefe de Divisão de Impressão Gráfica”, “Chefe de Divisão de Imprensa”, “Chefe de Divisão de Tráfego de Projetos”, “Chefe de Divisão de Audiovisual”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Junta de Serviço Militar”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento do Cerimonial e Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Protocolo do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Alistamento”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Análise de Denúncias”, “Gestor de Núcleo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Operacional de Encaminhamento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração de Casamento Comunitário”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração da Campanha do Agasalho”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Captação de Doações”, “Gestor de Núcleo de Auxílio Social”, “Gestor de Núcleo de Amparo aos Municípios”, “Gestor de Núcleo de Captação de Recursos”, “Gestor de Núcleo de Assuntos Econômicos e Tecnológicos”, “Gestor de Núcleo de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Encaminhamento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Redação”, “Gestor de Núcleo de Acompanhamento de Publicações”, “Gestor de Núcleo Executivo”, “Gestor de Núcleo de Controle”, “Gestor de Núcleo de Cerimonial”, “Gestor de Núcleo de Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Pesquisa e Cadastro”, “Gestor de Núcleo de Planejamento de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Execuções de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Sonorização e Projeções”, “Gestor de Núcleo de Infraestrutura e Montagem de Palco”, “Gestor de Núcleo de Webdesigner”, “Gestor de Núcleo de Redator de Textos e Imagens”, “Gestor de Núcleo de Elaboração das Campanhas Publicitárias”, “Gestor de Núcleo de Administração Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Produção Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Divulgação”, “Gestor de Núcleo de Imprensa”, “Gestor de Núcleo de Fotografia”, “Gestor de Núcleo de Apoio à Administração de Tráfego de Projetos”, “Gestor de Núcleo de Arquivo de Projetos de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Gravação”, “Gestor de Núcleo de Apoio a Informação” e “Gestor de Núcleo de Videoteca”, previstos no art. 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 252/2012 e de nº 261/2013, do Município de Osasco, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos I, II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumpre, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Diretor”, “Assessor de Diretor”, “Chefe” e “Gestor”, previstas no art. 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 233/12, na redação dada pelas Leis Complementares nº 252/2012 e de nº 261/2013, do Município de Osasco, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo III da Lei nº 233/12 (fls. 116, 116 verso, 117 e 117 verso do protocolado que acompanha a inicial), conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Assessor”, “Chefe” e “Diretor”, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Osasco, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

Os cargos de **“Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”**, **“Diretor do Departamento Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”**, **“Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”** e **“Diretor do Departamento de Comunicação Social”** têm por atribuições, cada qual em seu respectivo departamento, *“assessorar ao Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe forem atribuídos; organizar as unidades subordinadas; programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de seu Departamento; convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados do Departamento; elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento; dirigir, controlar, supervisionar e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria; desempenhar outras atribuições afins” (Anexo III da Lei Complementar nº 233/12).*

Os cargos de **“Assessor da Chefia do Gabinete do Prefeito”, “Assessor da Ouvidoria Geral”, “Assessor do Fundo de Solidariedade”, “Assessor Bilíngue da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Assessor de Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas” e “Assessor de Diretor do Departamento de Comunicação Social”** têm como atribuições, considerando a particularidade de cada unidade, *“assessorar, pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração; assistir ao seu superior imediato no controle da gestão pública, mediante exame de processos administrativos, requerimentos, representações, propostas, projetos e demais atos submetidos a sua apreciação; compor, quando necessário, comissões de estudos, grupos de trabalho e colegiados; atender em caráter preliminar às pessoas que pretenderem ter audiências com o seu superior imediato, realizando os encaminhamentos necessários; colaborar na avaliação periódica do andamento das políticas, programas, projetos e atividades da Secretaria e observar o desempenho das unidades responsáveis por sua execução; prestar assistência específica e especializada ao superior imediato; manter interlocução com outras pastas e com os demais Departamentos, quando necessário ao desempenho de suas atribuições e desempenhar outras funções” (Anexo III da Lei Complementar nº 233/12).*

Por sua vez, os cargos de **“Chefe Administrativo de Gabinete”, “Chefe Administrativo da Ouvidoria Geral” e “Chefe Administrativo do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Fundo Social de Solidariedade** têm como atribuições correlatas à respectiva chefia as funções de *“assistir as ações administrativas da pasta; supervisionar o cumprimento das decisões no âmbito de seu gabinete; assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos; assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos; controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda; coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas; pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas a melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho e desempenhar outras atribuições afins”* (Anexo III da Lei Complementar nº 233/2012).

No mesmo sentido os cargos de **“Chefe de Divisão de Análise de Denúncias”, “Chefe de Divisão de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Chefe de Divisão de Planejamento de Programas Sociais”, “Chefe de Divisão de Auxílio as Família”, “Chefe de Divisão de Relações Institucionais”, “Chefe de Divisão de Apoio Operacional do Gabinete do Prefeito”, “Chefe de Divisão de Redação”, “Chefe de Divisão Apoio Executivo”, “Chefe de Divisão de Cerimonial e Relações Públicas”, “Chefe de Divisão de Promoções de Eventos”, “Chefe de Divisão de Infraestrutura de Eventos”, “Chefe de Divisão de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Administração de Campanhas Publicitárias”, “Chefe de Divisão de Impressão Gráfica”, “Chefe de Divisão de Imprensa”, “Chefe de Divisão de Tráfego de Projetos” e “Chefe de Divisão de Audiovisual”,** possuem como atribuições correlatas à respectiva divisão as funções de *“supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos; orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos ditados pelas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*normas, princípios e critérios estabelecidos; acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade; providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização; coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; manifestar nos processos que lhe forem sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão; apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato; promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão; orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos; supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários; zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente; desempenhar outras atribuições afins” (Anexo III da Lei Complementar nº 233/12).*

Da mesma forma os cargos correspondentes à gestão de núcleo, quais sejam: **“Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Junta de Serviço Militar”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Depto de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”,  
“Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento do Cerimonial e Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Protocolo do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Alistamento”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Análise de Denúncias”, “Gestor de Núcleo Operacional de Encaminhamento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração de Casamento Comunitário”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração da Campanha do Agasalho”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Captação de Doações”, “Gestor de Núcleo de Auxílio Social”, “Gestor de Núcleo de Amparo aos Municípios”, “Gestor de Núcleo de Captação de Recursos”, “Gestor de Núcleo de Assuntos Econômicos e Tecnológicos”, “Gestor de Núcleo de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Encaminhamento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Redação”, “Gestor de Núcleo de Acompanhamento de Publicações”, “Gestor de Núcleo Executivo”, “Gestor de Núcleo de Controle”, “Gestor de Núcleo de Cerimonial”, “Gestor de Núcleo de Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Pesquisa e Cadastro”, “Gestor de Núcleo de Planejamento de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Execuções de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Sonorização e Projeções”, “Gestor de Núcleo de Infraestrutura e Montagem de Palco”, “Gestor de Núcleo de Webdesigner”, “Gestor de Núcleo de Redator de Textos e Imagens”, “Gestor de Núcleo de Elaboração das Campanhas Publicitárias”, “Gestor de Núcleo de Administração Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Produção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Divulgação”, “Gestor de Núcleo de Imprensa”, “Gestor de Núcleo de Fotografia”, “Gestor de Núcleo de Apoio à Administração de Tráfego de Projetos”, “Gestor de Núcleo de Arquivo de Projetos de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Gravação”, “Gestor de Núcleo de Apoio a Informação” e “Gestor de Núcleo de Videoteca”,** que trazem como atribuições *“analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área de atuação; orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina; identificar as necessidades e propor melhorias nas rotinas laborativas da sua área de atuação; preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor; planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos; prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores; desempenhar outras atribuições afins”* (Anexo III da Lei Complementar nº 233/12).

A seu turno, as atribuições concernentes ao cargo de **“Gerente do Fundo Social de Solidariedade”** cuida de *“planejar e coordenar ações visando a aproximação e integração do Poder Público Municipal e os movimentos sociais organizados, com vistas a sua participação no processo de planejamento e na discussão de problemas do Município; propor e acompanhar, junto aos órgãos da Prefeitura a implantação de medidas necessárias à integração das ações municipais, visando a valorização e a dignificação das pessoas e a garantia do acesso universal aos bens, serviços e ações decorrentes das políticas públicas e apoiar e organização de trabalhos voltados para a participação comunitária através dos Conselhos Municipais e implantação efetiva de políticas públicas”* (Anexo III da Lei Complementar nº 233/12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, o “**Chefe Administrativo da Junta de Serviço Militar**” desempenha as seguintes atribuições de natureza burocrática: *“cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal; receber dos cartórios a relação de óbitos dos cidadãos na faixa de 18 a 45 anos e registrar no sistema ou nas Fichas de Alistamento Militar; confeccionar documentos militares diversos: “Ex. Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI), Certificados de Isenção (CI), Certificados de Dispensa do Serviço Alternativo (CDSA), etc; abrir processos de: Requerimentos de 2ª via de Certificado de Reservista, Certidão de Tempo de Serviço Militar, Histórico Militar, Retificação de dados, etc; efetuar o alistamento militar dos brasileiros residentes do município; tomar parte na Comissão de Seleção e no período de realização da Seleção Geral no município; manter em dia o fichário de todos os brasileiros alistados no município; desenvolver o Exercício de Apresentação da Reserva (EXAR), carimbando o Certificado de Reservista daqueles reservistas que foram licenciados das Organizações Militares das forças Armadas nos últimos 05 (cinco) anos, residentes no município ou em trânsito, atualizando todos os dados nas respectivas fichas”.* (Anexo III da Lei Complementar nº 233/12).

Por outro lado, a descrição de atribuições dos cargos comissionados “em bloco”, como no caso em tela – “Assessor”, “Chefe”, “Diretor” e “Gestor”, de maneira demasiadamente genérica, sem a especificação de cada cargo, **viola o princípio da reserva legal.**

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Somente a partir da descrição precisa das atribuições de cada cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Com efeito, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Em síntese, a descrição demasiadamente genérica das atribuições dos cargos em comissão ora impugnados revela, evidentemente, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os cargos acima citados dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ressalte-se, por fim, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

**B – CARGOS DE COORDENADOR DA COORDENADORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ADMINISTRADOR DE CERIMÔNIA**

Verifica-se que na redação originária do Anexo III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, havia a previsão legal das atribuições dos cargos em comissão de “Coordenador” e “Administrador”.

Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013, do Município de Osasco, houve a substituição do Anexo III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, porém sem contemplar as atribuições para os referidos postos.

Ocorre que as expressões “Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais” e “Administrador de Cerimônia” continuam presentes no art. 5º da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 252/12, do Município de Osasco.

E ainda que se cogitasse que com o advento da Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013, do Município de Osasco, houve a revogação tácita dos supracitados postos, tal alegação deve ser afastada, pois houve a manutenção da expressão “Administrador de Cerimônia”, no Anexo II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, dado pela àquela redação.

Assim, a criação de cargos comissionados sem a descrição do núcleo de suas competências vulnera o princípio da reserva legal, estabelecido nos arts. 24, § 2º, 1, e 111, bem como o art. 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

Além da necessidade de a lei criar o cargo público de provimento em comissão, é mister que discrimine minimamente em seu bojo suas atribuições, a fim de viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais, tendo em vista que a criação de emprego público e/ou cargo e seu respectivo detalhamento encontram-se adstritos à reserva legal absoluta ou formal. Logo, a invalidade da disciplina dos cargos de provimento em comissão resta presente em razão da omissão legislativa atinente à descrição de atribuições.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei crie e descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *in verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, **ponto elementar** relacionado aos cargos públicos de provimento em comissão é **a exigência de que lei específica** – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**elencue os cargos de provimento em comissão de forma inequívoca e descreva de forma minuciosa as correlatas atribuições.**

Somente a partir da relação dos cargos de provimento em comissão, bem como da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público - a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

No caso em exame, depreende-se da leitura da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pelas Leis Complementares nº 252/2012 e de nº 261/2013, do Município de Osasco, que não há descrição das atribuições dos cargos de “Coordenador de Relações Internacionais” e do “Administrador de Cerimônia”, em afronta aos ditames constitucionais impostos à criação de empregos e cargos desta natureza.

Quando da criação de cargo público de provimento em comissão, cumpre ao legislador traçar em seu texto cada uma das atribuições conferidas ao servidor ocupante de tal cargo, vez que a omissão de mandamento neste sentido impossibilita a aferição da presença dos critérios exigidos pelo constituinte, conduta esta que não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, cuja essência resta alicerçada na ampla publicidade de informação, sendo contrário ao seu espírito atos velados, obscuros, sobre os quais resta impossibilitada qualquer espécie de controle:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…) 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF-MC 130. Relator Min. Carlos Britto. Pleno. Julgamento: 27.02.2008)”

Ou seja, a exigência de reserva legal se faz imperiosa em se tratando de cargos ou empregos de provimento efetivo e em comissão, posto que serve à mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional.

Deste modo, é patente a inconstitucionalidade das expressões “Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais” e “Administrador de Cerimônia” previstas no art. 5º e no Anexo II da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pelas Leis Complementares nº 252/2012 e nº 261/2013, do Município de Osasco, ante a ausência de disciplina legal concernente as atribuições dos cargos por ele criado, por violação aos arts. 24, § 2º, 1, 111 e 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

### **C – CARGO DE “OUVIDOR GERAL”: FORMA DE PROVIMENTO**

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inc. V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E mais: os cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, inc. V, da Constituição Federal, que encontra correspondência no art. 115, inc. V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira.

Os cargos de provimento em comissão não exclusivos são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais.

Diversamente, os cargos de provimento em comissão exclusivos de servidores de carreira devem ser providos apenas por estes últimos, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O cargo de “Ouvidor Geral” é um dos cargos que se enquadra nesta segunda classificação e deve ser exercido por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerentes àquele que ascende na carreira até que venha a ocupar cargos mais altos da Instituição.

É incompatível com as atribuições do “Ouvidor Geral” a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, envolvem relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, **por força da adição de atribuições que se impõe ao Ouvidor.**

**Tratam-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico e burocrático, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.**

Anote-se que a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.205/2017, do Município de Ilhabela. a) Cargos de Provimento em comissão ("Assessor Estratégico", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Departamento", "Gestor de Divisão" e "Diretor Especial de Gabinete") - Violação do princípio da reserva legal. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Cargos que reclamam provimento efetivo mediante concurso público - Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. b) cargo de "Ouvidor do Município" que pressupõe o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa do Município, a fim de bem processar as reclamações, denúncias e queixas recebidas da população, encaminhando-as ao órgão competente para apurá-las, quando necessário - Cargo a ser provido por servidor de carreira do Poder Executivo local. c) Dispositivo da legislação municipal que atrela a revisão geral anual dos agentes políticos às datas e índices adotados na revisão da remuneração dos servidores públicos municipais - Ofensa aos artigos 115, inciso XV, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estadual e 37, inciso XIII, da Constituição Federal – Inconstitucionalidade configurada. d) Ação julgada procedente com modulação, para: i) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 40, 47, 50, 53, 54 e 55 e das expressões "Assessor Estratégico", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Departamento", "Gestor de Divisão" e "Diretor Especial de Gabinete" do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 1.205/2017, do Município de Ilhabela; **ii) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "Ouvidor do Município", prevista nos artigos 41 e 52 e no Anexo III, da Lei Complementar nº 1.205/2017, do Município de Ilhabela, devendo referido cargo ser provido por servidor de carreira do Poder Executivo local;** iii) que seja observada a modulação imposta na forma da fundamentação (eficácia a partir de 120 dias contados da data do julgamento)" (TJ/SP, ADI nº 2003750-49.2018.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi, julgada em 26 de setembro de 2018, g.n)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos em comissão de livre provimento de "Ouvidor Geral" e "Assessor Técnico", previstos na Lei nº 3.930, de 18 de abril de 2007, do Município de Tatuí – Posterior edição da Lei nº 5.226, de 22 de fevereiro de 2018, do Município de Tatuí, que extinguiu o cargo de "Assessor Técnico" impugnado – Perda superveniente do objeto da ação nesse ponto e, por consequência, do interesse de agir – Perda parcial do objeto – Extinção do processo sem exame de mérito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao cargo de "Assessor Técnico", previsto no caput do artigo 5º e inciso II do artigo 6º, da Lei nº 3.930, de 18 de abril de 2007, do Município de Tatuí. **Cargo de provimento em comissão de "Ouvidor Geral" – Inconstitucionalidade da expressão "não" contida no caput do artigo 3º; e do artigo 5º, da Lei nº 3.930, de 18 de abril de 2007, do Município de Tatuí – Cargo que deve ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo – Precedentes deste Colendo Órgão Especial** – Demais disso, a lei impugnada não especifica nem descreve as atribuições de assessoramento, chefia ou direção desempenhadas pelo ocupante do referido cargo – Descrição contida no artigo 2º que se refere ao órgão da "Ouvidoria Geral" e não ao cargo em questão – É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração – Ofensa ao disposto nos artigos 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Processo extinto sem resolução de mérito, no tocante ao cargo de "Assessor Técnico", e procedente o pedido no que tange ao cargo de "Ouvidor Geral". Pedido parcialmente procedente". (TJ/SP, ADI nº 2243135-89.2017.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Anafe, julgada em 16 de maio de 2018, g.n)

Deste modo, requer-se que se declare a **inconstitucionalidade sem redução de texto** da expressão **"Ouvidor Geral"** constante do art. 5º e nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anexos II e III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação das Leis Complementares nº 252/2012 e nº 261/2013, do Município de Osasco, **de sorte a restar fixado que tal posto em comissão deve ser ocupado apenas por servidor de carreira.**

**V - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade:

a) das expressões “Assessor da Ouvidoria Geral”, “Assessor do Fundo Social de Solidariedade”, “Assessor Bilíngue da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Assessor do Diretor do Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Assessor de Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”, “Assessor de Diretor do Departamento de Comunicação Social”, “Ouvidor Geral”, “Gerente do Fundo Social de Solidariedade”, “Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Administrador de Cerimônia”, “Chefe Administrativo de Gabinete”, “Chefe Administrativo da Junta de Serviço Militar”, “Chefe Administrativo da Ouvidoria Geral”, “Chefe Administrativo do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor de Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Diretor do Departamento Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Diretor do Departamento de Cerimonial e Relações Públicas”, “Diretor do Departamento de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Análise de Denúncias”, “Chefe de Divisão de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Chefe de Divisão de Planejamento de Programas Sociais”, “Chefe de Divisão de Auxílio as Família”, “Chefe de Divisão de Relações Institucionais”, “Chefe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Divisão de Apoio Operacional do Gabinete do Prefeito”, “Chefe de Divisão de Redação”, “Chefe de Divisão Apoio Executivo”, “Chefe de Divisão de Cerimonial e Relações Públicas”, “Chefe de Divisão de Promoções de Eventos”, “Chefe de Divisão de Infraestrutura de Eventos”, “Chefe de Divisão de Comunicação Social”, “Chefe de Divisão de Administração de Campanhas Publicitárias”, “Chefe de Divisão de Impressão Gráfica”, “Chefe de Divisão de Imprensa”, “Chefe de Divisão de Tráfego de Projetos”, “Chefe de Divisão de Audiovisual”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Junta de Serviço Militar”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal da Coordenadoria de Relações Internacionais”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Expediente do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Depto de Administrativo e de Infraestrutura do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento do Cerimonial e Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio Pessoal do Departamento de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Protocolo do Gabinete do Prefeito”, “Gestor de Núcleo de Alistamento”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Análise de Denúncias”, “Gestor de Núcleo Operacional de Encaminhamento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento da Ouvidoria Geral”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Denúncias”, “Gestor de Núcleo de Atendimento do Fundo Social de Solidariedade”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração de Casamento Comunitário”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Elaboração da Campanha do Agasalho”, “Gestor de Núcleo de Planejamento e Captação de Doações”, “Gestor de Núcleo de Auxílio Social”, “Gestor de Núcleo de Amparo aos Municípios”, “Gestor de Núcleo de Captação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Recursos”, “Gestor de Núcleo de Assuntos Econômicos e Tecnológicos”, “Gestor de Núcleo de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo de Recebimento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Encaminhamento de Processos”, “Gestor de Núcleo de Redação”, “Gestor de Núcleo de Acompanhamento de Publicações”, “Gestor de Núcleo Executivo”, “Gestor de Núcleo de Controle”, “Gestor de Núcleo de Cerimonial”, “Gestor de Núcleo de Relações Públicas”, “Gestor de Núcleo de Pesquisa e Cadastro”, “Gestor de Núcleo de Planejamento de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Execuções de Eventos”, “Gestor de Núcleo de Sonorização e Projeções”, “Gestor de Núcleo de Infraestrutura e Montagem de Palco”, “Gestor de Núcleo de Webdesigner”, “Gestor de Núcleo de Redator de Textos e Imagens”, “Gestor de Núcleo de Elaboração das Campanhas Publicitárias”, “Gestor de Núcleo de Administração Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Produção Gráfica”, “Gestor de Núcleo de Divulgação”, “Gestor de Núcleo de Imprensa”, “Gestor de Núcleo de Fotografia”, “Gestor de Núcleo de Apoio à Administração de Tráfego de Projetos”, “Gestor de Núcleo de Arquivo de Projetos de Comunicação Social”, “Gestor de Núcleo de Gravação”, “Gestor de Núcleo de Apoio a Informação” e “Gestor de Núcleo de Videoteca”, previstas no art. 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pelas Leis Complementares nº 252/2012 e nº 261/2013, do Município de Osasco.

**b)** declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “Ouvidor Geral”, constante do art. 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação das Leis Complementares nº 252/2012 e nº 261/2013, do Município de Osasco, de sorte a restar fixado que tal posto em comissão deve ser ocupado apenas por servidor de carreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Osasco, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado** nº 31.326/18

**Assunto:** Análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.

Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face de expressões contidas no art. 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 233, de 29 de junho de 2012, na redação dada pela Leis Complementares nº 252/2012 e nº 261/2013, do Município de Osasco.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/mi